



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.564

Recurso nº: - 74.726 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: - LEÃO ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

CSLL - EXERCÍCIO DE 1989 - Não pode pros-  
perar a cobrança da contribuição em epí-  
grafe, para o exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por LEÃO ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1993

*Jackson Guedes Ferreira*  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

*Mário Junqueira Franco Júnior*  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: **09 DEZ 1994**  
*Manoel Felipe Rego Brandão*  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS  
NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA..

Processo nº:10945-000.184/92-01

Cordão nº:108-00.564

Recurso nº:74726

Decorrente:Leão Administradora Hoteleira Ltda.

### R E L A T Ó R I O

Processo decorrente para a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, exercício de 1989, em cujo o principal fora exigido IRPJ com base em omissão de receitas mantidas à margem da escrituração, fato este apurado mediante o confronto de documentos apreendidos junto à autuada e sua escrituração regular.

Neste litígio a autuada repete as mesmas razões de defesa, tanto na impugnação quanto no recurso, solicitando o cancelamento da exigência. A decisão monocrática adota os mesmos fundamentos para decidir, por recorrência, o presente processo.

A impugnação e o recurso são tempestivos.

#### Voto

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Esta Colenda Câmara já se pronunciou diversas vezes no sentido do descumprimento da cobrança da CSLL no exercício de 1989.

Isto decorre do fato de que, abraçando tese pacífica neste Conselho, a manutenção da exigência, após pronunciamento unânime do Supremo Tribunal Federal, resultaria em verdadeiro desserviço à Fazenda Nacional.



Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Pg.03.

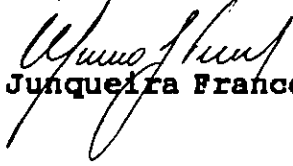
Processo nº:10945-000.184/92-01

cordão nº:108-00.564

Por este motivo, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento,  
casando a exigência.

É o meu voto.

Brasília, 19 de outubro de 1993

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

